



# CONGRESSO NACIONAL

## MEDIDA PROVISÓRIA

### Nº 508, DE 2010

MENSAGEM Nº 136, DE 2010-CN

(nº 508/2010, na origem)

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação, no valor de R\$ 968.185.382,00, para os fins que especifica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação, no valor de R\$ 968.185.382,00 (novecentos e sessenta e oito milhões, cento e oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais), para atender à programação constante do Anexo desta Medida Provisória.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de outubro de 2010; 189º da Independência e 122ª da República.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the President of the Republic, is written over the date and location line.

ORGÃO : 26008 - MINISTERIO DA EDUCACAO  
 UNIDADE : 26298 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

ANEXO CREDITO EXTRAORDINARIO  
 PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1.00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/CAO SUBTITULO/PRODUTO	F S	G N	R F	M O	I U	F T	VALOR
<b>1061 BRASIL ESCOLARIZADO</b>									<b>968.185.382</b>
		<b>OPERACOES ESPECIAIS</b>							
12.847	1061 0969	<b>APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA</b>							<b>194.000.000</b>
12.847	1061 0969 0101	APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)	F	3	1	30	0	342	75.000.000
			F	3	1	40	0	342	119.000.000
		<b>ATIVIDADES</b>							
12.306	1061 8744	<b>APOIO A ALIMENTACAO ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA</b>							<b>774.185.382</b>
12.306	1061 8744 0107	APOIO A ALIMENTACAO ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA - NO ESTADO DE GOIAS (CREDITO EXTRAORDINARIO)	S	3	1	30	0	342	9.843.861
			S	3	1	40	0	342	9.397.842
12.306	1061 8744 0109	APOIO A ALIMENTACAO ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA - NO ESTADO DE BAHIA (CREDITO EXTRAORDINARIO)	S	3	1	30	0	342	24.821.032
			S	3	1	40	0	342	31.269.020
12.306	1061 8744 0111	APOIO A ALIMENTACAO ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA - NO ESTADO DA PARAIBA (CREDITO EXTRAORDINARIO)	S	3	1	30	0	342	5.838.282
			S	3	1	40	0	342	7.675.164
12.306	1061 8744 0113	APOIO A ALIMENTACAO ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA - NO ESTADO DE ALAGOAS (CREDITO EXTRAORDINARIO)	S	3	1	30	0	342	4.318.893
			S	3	1	40	0	342	8.133.914
12.306	1061 8744 0115	APOIO A ALIMENTACAO ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA - NO ESTADO DE MINAS GERAIS (CREDITO EXTRAORDINARIO)	S	3	1	30	0	342	28.564.772
			S	3	1	40	0	342	24.357.488
12.306	1061 8744 0117	APOIO A ALIMENTACAO ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA - NO ESTADO DE PERNAMBUCO (CREDITO EXTRAORDINARIO)	S	3	1	30	0	342	15.768.153
			S	3	1	40	0	342	17.422.346
12.306	1061 8744 0119	APOIO A ALIMENTACAO ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA - NO ESTADO DE RONDONIA (CREDITO EXTRAORDINARIO)	S	3	1	30	0	342	5.901.731
			S	3	1	40	0	342	3.039.716
12.306	1061 8744 0121	APOIO A ALIMENTACAO ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA - NO ESTADO DE RORAIMA (CREDITO EXTRAORDINARIO)	S	3	1	30	0	342	1.993.892
			S	3	1	40	0	342	974.051
12.306	1061 8744 0123	APOIO A ALIMENTACAO ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA - NO ESTADO DE SANTA CATARINA (CREDITO EXTRAORDINARIO)	S	3	1	30	0	342	13.438.920
			S	3	1	40	0	342	3.338.454
12.306	1061 8744 0125	APOIO A ALIMENTACAO ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA - NO ESTADO DE SAO PAULO (CREDITO EXTRAORDINARIO)	S	3	1	30	0	342	47.403.025
			S	3	1	40	0	342	20.809.002
12.306	1061 8744 0127	APOIO A ALIMENTACAO ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA - NO ESTADO DE SERGIPE (CREDITO EXTRAORDINARIO)	S	3	1	30	0	342	2.889.801
			S	3	1	40	0	342	3.887.386
12.306	1061 8744 0131	APOIO A ALIMENTACAO ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA - NO ESTADO DO ACRE (CREDITO EXTRAORDINARIO)	S	3	1	30	0	342	2.966.289
			S	3	1	40	0	342	1.270.491
12.306	1061 8744 0133	APOIO A ALIMENTACAO ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA - NO ESTADO DO AMAZONAS (CREDITO EXTRAORDINARIO)	S	3	1	30	0	342	8.984.899
			S	3	1	40	0	342	8.429.455
12.306	1061 8744 0135	APOIO A ALIMENTACAO ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA - NO ESTADO DO CEARA (CREDITO EXTRAORDINARIO)	S	3	1	30	0	342	3.663.256
			S	3	1	40	0	342	23.000.771
12.306	1061 8744 0137	APOIO A ALIMENTACAO ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA - NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CREDITO EXTRAORDINARIO)	S	3	1	30	0	342	13.176.404

12.306	1061.8744.0139	APOIO A ALIMENTACAO ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA - NO ESTADO DO MARANHAO (CREDITO EXTRAORDINARIO)	S	3	1	30	0	342	4.677.288
			S	3	1	40	0	342	8.499.116
									26.578.608
12.306	1061.8744.0141	APOIO A ALIMENTACAO ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA - NO ESTADO DO MATO GROSSO (CREDITO EXTRAORDINARIO)	S	3	1	30	0	342	4.960.245
			S	3	1	40	0	342	21.618.363
									14.984.096
12.306	1061.8744.0143	APOIO A ALIMENTACAO ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (CREDITO EXTRAORDINARIO)	S	3	1	30	0	342	9.493.529
			S	3	1	40	0	342	5.490.567
									10.317.343
12.306	1061.8744.0145	APOIO A ALIMENTACAO ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA - NO ESTADO DO PARA (CREDITO EXTRAORDINARIO)	S	3	1	30	0	342	5.453.166
			S	3	1	40	0	342	4.864.177
									40.624.266
12.306	1061.8744.0147	APOIO A ALIMENTACAO ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA - NO ESTADO DO PARANA (CREDITO EXTRAORDINARIO)	S	3	1	30	0	342	14.985.105
			S	3	1	40	0	342	25.639.161
									32.145.911
12.306	1061.8744.0149	APOIO A ALIMENTACAO ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA - NO ESTADO DO PIAUI (CREDITO EXTRAORDINARIO)	S	3	1	30	0	342	19.439.915
			S	3	1	40	0	342	12.705.996
									13.255.293
12.306	1061.8744.0151	APOIO A ALIMENTACAO ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CREDITO EXTRAORDINARIO)	S	3	1	30	0	342	5.138.899
			S	3	1	40	0	342	8.116.394
									20.587.156
12.306	1061.8744.0153	APOIO A ALIMENTACAO ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (CREDITO EXTRAORDINARIO)	S	3	1	30	0	342	14.819.980
			S	3	1	40	0	342	15.767.176
									40.585.770
12.306	1061.8744.0155	APOIO A ALIMENTACAO ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (CREDITO EXTRAORDINARIO)	S	3	1	30	0	342	18.933.219
			S	3	1	40	0	342	21.652.551
									28.868.393
12.306	1061.8744.0157	APOIO A ALIMENTACAO ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA - NO DISTRITO FEDERAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)	S	3	1	30	0	342	13.375.951
			S	3	1	40	0	342	15.492.442
									7.698.694
12.306	1061.8744.0159	APOIO A ALIMENTACAO ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA - NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)	S	3	1	30	0	342	7.698.694
			S	3	1	40	0	342	135.296.503
12.306	1061.8744.0161	APOIO A ALIMENTACAO ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA - NO ESTADO DO AMAPA (CREDITO EXTRAORDINARIO)	S	3	1	30	0	342	34.364.227
			S	3	1	40	0	342	100.932.276
									4.605.039
			S	3	1	30	0	342	3.603.797
			S	3	1	40	0	342	1.001.242
TOTAL - FISCAL									194.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									774.185.382
TOTAL - GERAL									968.185.382

Brasília, 6 de outubro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de Medida Provisória que abre crédito extraordinário no valor de R\$ 968.185.382,00 (novecentos e sessenta e oito milhões, cento e oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais), em favor do Ministério da Educação, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Discriminação	Aplicação	R\$	
		Recursos	Origem dos
		1,00	
Ministério da Educação	968.185.382		
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	968.185.382		
Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2009, relativo a Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo ou Gás Natural			968.185.382
Total	968.185.382		968.185.382

2. Os recursos adicionais viabilizarão, no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a continuidade da melhoria da qualidade da educação, por intermédio da manutenção do transporte e da alimentação escolares, até o final do presente exercício.

3. O art. 205 da Constituição estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, mas é somente por meio de políticas públicas que garantam o acesso e a permanência na escola de todos os cidadãos que esse direito pode ser efetivado, em igualdade de condições. Dois dos principais mecanismos para assegurar a frequência à escola dos estudantes matriculados no ensino obrigatório é a oferta de alimentação e de transporte escolar. No âmbito federal, essas iniciativas materializam-se no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – Pnate e no Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae.

4. O Pnate visa à transferência automática de recursos financeiros para custear despesas com a manutenção de veículos escolares pertencentes às esferas municipal, estadual ou distrital e para a contratação de serviços terceirizados de transporte, tendo como base o quantitativo de alunos da educação básica pública informados no censo escolar. Em muitos Municípios brasileiros esse

Programa é a única garantia de que as crianças e os jovens tenham seu acesso às escolas garantido, beneficiando aproximadamente cinco milhões de alunos da educação básica da rede pública da zona rural. Seus custos tiveram crescimento acima do esperado e, assim, os recursos foram suficientes para atender os alunos da educação básica apenas até setembro.

5. O Pnae, implantado em 1955, garante a alimentação escolar dos alunos de toda a educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas e em filantrópicas. Seu objetivo é atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como promover a formação de hábitos alimentares saudáveis. Atende atualmente cerca de 47 milhões de alunos, e os recursos disponíveis serão suficientes para cobrir seus custos somente até este mês, implicando necessidade de sua ampliação, haja vista que para grande parcela desses alunos a alimentação escolar reveste-se de caráter imprescindível ao seu desenvolvimento, considerando que se apresenta como uma das principais refeições do dia, ampliando de forma substancial a qualidade da alimentação deles.

6. Vale informar que essas despesas constituem obrigação constitucional e se efetivam mediante a transferência de recursos da União aos Estados, Municípios e Distrito Federal. Essa medida é imprescindível para que os entes responsáveis pela implementação do Pnae e do Pnate, em colaboração com a União, garantam o prosseguimento das ações voltadas ao acesso e, também, à permanência de milhares de crianças e de jovens nas escolas.

7. Ressalte-se que a relevância e urgência na tramitação das medidas supracitadas evidenciam-se pela impossibilidade de postergação das mesmas, sob pena de descontinuidade da oferta de transporte e alimentação escolares aos alunos, comprometendo a eficácia da ação governamental em ampliar o acesso e melhorar a qualidade do ensino básico brasileiro e prejudicando o processo de aprendizagem dos jovens e das crianças matriculados nas escolas públicas.

8. Esclarece-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e será viabilizada à conta de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2009, relativo a Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo ou Gás Natural, conforme autorização constante do art. 9º da Lei nº 12.306, de 6 de agosto de 2010.

9. Finalmente, destaca-se que é demonstrado, em quadro anexo à presente Exposição de Motivos, em atendimento ao disposto no art. 56, § 10, da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010 - LDO-2010, o referido superávit financeiro utilizado neste crédito.

10. Nessas condições, tendo em vista a relevância e urgência da matéria, submeto à consideração de Vossa Excelência, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva*

**DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO**  
(Art. 56, § 10, da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009)

Fonte 42 - Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo ou Gás Natural	R\$ 1,00
(A) Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2009	11.616.348.000
(B) Créditos Especiais e Extraordinários reabertos	982.209.000
(C) Créditos Extraordinários	968.185.382
Abertos	0
Em tramitação	0
Valor deste crédito	968.185.382
(D) Créditos Suplementares e Especiais	10.293.537
Abertos	10.293.537
Em tramitação	0
Valor deste crédito	0
(E) Outras modificações orçamentárias efetivadas	0
Abertos	6.598.774
Em tramitação	0
<b>(F) Saldo = (A) - (B) - (C) - (D) - (E)</b>	<b>9.649.061.307</b>

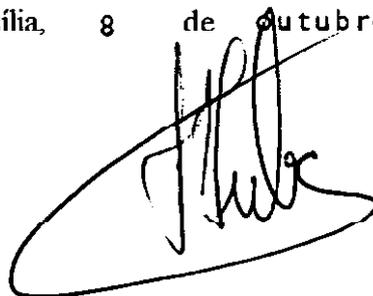
(A) Portaria STN nº 185, de 29 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de março de 2010.

Mensagem nº 580

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 508, de 8 de outubro de 2010, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação, no valor de R\$ 968.185.382,00, para os fins que especifica”.

Brasília, 8 de outubro de 2010.



# **LEGISLAÇÃO CITADA**

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I – relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III – reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

---

**LEI Nº 12.017, DE 12 DE AGOSTO DE 2009.**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências.

---

Art. 56. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, sempre que possível de forma consolidada de acordo com as áreas temáticas definidas no art. 26 da Resolução nº 1, de 2006-CN, ajustadas a reformas administrativas supervenientes.

§ 10. Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I – superávit financeiro do exercício de 2009, por fonte de recursos;
  - II – créditos reabertos no exercício de 2010;
  - III – valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e
  - IV – saldo do superávit financeiro do exercício de 2009, por fonte de recursos.
-

**LEI Nº 12.306, DE 6 DE AGOSTO DE 2010.**

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos Estados e ao Distrito Federal, institui o Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio, para o exercício de 2010, e dá outras providências.

.....

Art. 9º O superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2009 poderá ser destinado à cobertura de despesas primárias obrigatórias.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas a Estados e Municípios.

.....